



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.151, DE 2020

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Altera o Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para enquadrar como crime contra a saúde pública o ato de falsificar, corromper, adulterar ou alterar, com objetivos comerciais ou não, testes diagnósticos de doenças.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2506/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para enquadrar como crime contra a saúde pública o ato de falsificar, corromper, adulterar ou alterar, com objetivos comerciais ou não, testes diagnósticos de doenças.

Art. 2º O Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 273 Falsificar, corromper, adulterar ou alterar, com objetivos comerciais ou não, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, bem como testes diagnósticos de doenças:

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de coronavírus que atualmente enfrentamos tem deixado a população à mercê da atuação de criminosos, que se aproveitam da vulnerabilidade estatal decorrente dessa situação emergencial para auferir vantagens ilícitas em detrimento da saúde e da vida das pessoas.

Recentemente, foi noticiada pela mídia a falsificação de testes rápidos utilizados para o diagnóstico de COVID-19 no Estado do Ceará, o que, em tese, configura o crime previsto no art 273 do Código Penal.

Não obstante, entendemos que a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de quaisquer testes diagnósticos é conduta que se reveste de maior gravidade, haja vista a dimensão do dano causado à coletividade.

Assim, o agente que pratica tal delito nessas circunstâncias deve ser punido de forma mais rigorosa. Faz-se necessária, portanto, a devida alteração da lei penal, a fim de desestimular a prática desse crime e promover a justa punição dos criminosos.

Desse modo, propomos que o ato de falsificar, corromper, adulterar ou alterar testes diagnósticos de doenças também seja enquadrado como crime contra a saúde, assim como a sua venda.

Diante dessas razões, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2020.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais *(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)*

Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)*

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998\)*](#)

§ 1º-A. Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998\)*](#)

§ 1º-B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

- I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;
 - II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;
 - III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;
 - IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;
 - V - de procedência ignorada;
 - VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.
- [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998\)*](#)

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998\)*](#)

Emprego de processo proibido ou de substância não permitida

Art. 274. Empregar, no fabrico de produto destinado ao consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, anti-séptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. [*\(Multa com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
